



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004714-20.2024.8.26.0624/50000, da Comarca de Tatuí, em que é embargante JOSE TADEU GOMES SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76299 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1004714-20.2024.8.26.0624/50000

Comarca: Tatuí (1ª Vara Cível)

Embargante: **JOSE TADEU GOMES SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Embargado: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO AUSENTES - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC – PEDIDO ADMINISTRATIVO DE DOCUMENTOS ASSINADO TÃO SOMENTE PELO PATRONO – ENVIO DE PROCURAÇÃO INDEMONSTRADA – AUTOR QUE, QUANDO INTIMADO, NÃO INFORMOU A OCORRÊNCIA DE EXIBIÇÃO PARCIAL – IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO QUE ENSEJA A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA PELO TRABALHO RECURSAL DESEMPENHADO PELA CONTRAPARTE - VEDAÇÃO AO REJULGAMENTO - IRRESIGNAÇÃO QUE COMPORTA A VIA DO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos, acoimando de omissa e contraditória a r. decisão colegiada de fls. 342/348, que negou provimento ao recurso, com condenação ao pagamento de R\$ 500,00 pelo trabalho recursal; aduz que não foi observado o pedido administrativo de fls. 17/21, informou-se o envio de procuração, poderes específicos, não há quebra de sigilo, recusa comprovada, foram apresentados alguns dos contratos solicitados, condenação ao pagamento de honorários advocatícios que enseja *reformatio in pejus*, aguarda acolhimento (fls. 01/06).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

A intenção do embargante tem conotação infringente, não preenchendo a hipótese do art. 1.022 do CPC, prejudicado o prequestionamento.

Tal como restou consignado no V. Acórdão, na solicitação de documentos consta apenas a assinatura do patrono, sendo insuficiente a mera menção de que a ele foram concedidos poderes de representação, indemonstrado o envio de procuração (fls. 18).

Demais disso, sem forma nem figura de juízo venha a ventilar ausência de parte dos contratos, quando, intimado a manifestar-se acerca da documentação acostada, simplesmente informou estar ciente, pleiteando o julgamento antecipado do mérito (fls. 298).

Tampouco há se falar em *reformatio in pejus*, ponderando que, diante da improcedência do recurso, o patrono da contraparte faz jus à verba honorária pelo trabalho desempenhado, art. 85, §1º, do CPC.

O descontentamento em relação ao julgado permite a via do Especial, mas não redecisão ou reanálise.

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição de recurso manifestamente incabível ou infundado, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator